

UMA NOVA ERA PARA
A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA:
DA ARBITRARIEDADE PARA
A RESPONSABILIDADE

Maria Paula Gouveia Andrade ()*
Professora Assistente

1. Em épocas não muito longínquas, o exercício da autoridade ou a prestação de serviços aos cidadãos estava dependente do arbítrio de quem decidia: já hoje não, existindo normas a que a Administração Pública deve obediência – primado do princípio da legalidade – e garantias dos cidadãos, graciosas e contenciosas, face à sua actuação. Sendo o Direito Administrativo um direito jovem quando em comparação com os demais ramos do Direito, é na sua génese post-revolução francesa que vamos encontrar as linhas condutoras que ainda hoje são as suas:

- Regulamentação da actividade administrativa mediante a criação de um conjunto de normas próprias;
- Concessão aos particulares de direitos e garantias face ao Estado-pessoa colectiva e demais pessoas colectivas públicas;
- Instituição de meios de fazer valer contenciosamente e contra a Administração direitos e interesses próprios¹.

Como diz Afonso Queirós², “*Trata-se [...] agora, não tanto de defender a sociedade contra o Executivo como de garantir os homens contra o Estado em globo, incluindo o Legislativo*”.

(*) Docente na Academia Militar da disciplina de Direito Administrativo. Membro efectivo do CINAMIL.

¹ **Luís Sá**, “Introdução ao Direito Administrativo”, caderno de apoio, ed. Univ. Aberta, Lisboa, 1999, pág.15.

² “Tendências actuais da ciência do Direito Público”, separata do BFDUC, vol.XLVI, Coimbra, 1972, pág.14.

2. Todavia, e não obstante o imperioso primado do princípio da legalidade, não pode deixar de entender-se que há sempre um mínimo de discricionariedade administrativa no que ao momento da prática do acto concerne, salientando-se que aos tribunais administrativos não é possível controlar esta discricionariedade – que existe para a prossecução do interesse público – a não ser que exista desvio de poder. É neste ponto, como no cada vez maior imbrincamento do Legislativo no Executivo, que os autores têm vindo a falar de crise da teoria da separação dos poderes, propugnando-se um reequacionamento da velhinha teoria às novas e mais exigentes realidades do nosso tempo e colocando-se a tónica fundamental na independência do poder judicial, como única forma de salvaguarda dos princípios garantísticos expressamente consagrados na Constituição e com vista à mais do que desejada caminhada para uma assumida cultura da responsabilidade, como contraponto para a ainda infelizmente presente cultura do facilitismo e, reconheçamo-lo, arbitrariedade individual que encontramos em todos os sectores da nossa Administração. É que correspondendo a responsabilidade à sujeição às consequências desfavoráveis de um determinado comportamento, o princípio da responsabilidade dos entes públicos (neles se incluindo os funcionários, os agentes e os titulares de órgãos, mas também as próprias pessoas colectivas públicas) traduz-se na responsabilidade civil, por acção ou omissão, mas desde que existam prejuízos; na responsabilidade disciplinar do funcionário, do agente ou titular do órgão ou mesmo deste, sendo ele singular (mas sempre que se trate de órgãos administrativos) e em outras formas de responsabilização, política ou mesmo criminal do funcionário, agente ou titular do órgão: é que se a responsabilidade disciplinar, a responsabilidade política e a responsabilidade criminal são eminentemente pessoais, a responsabilidade civil é eminentemente patrimonial. Trata-se de matéria com consagração constitucional expressa (artºs 22º e 271º CRP) e presentemente objecto de revisão legislativa (no que ao velhinho DL 48.051, 21Nov.67 concerne), mas a merecer uma cada vez maior atenção dos Administrados aos quais se dirige, sob pena de os princípios não passarem nunca de letra morta e de permanecermos na era da impunidade de onde tardamos em sair, não obstante os sinais claros que o poder judicial administrativo nos vai dando nesta sede.